



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900056/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.600 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente VIACAO FORMIGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (e-fls. 144) que não conheceu a manifestação de inconformidade da recorrente em vista da sua intempestividade.

No caso, a empresa havia transmitido declaração de compensação PER/DCOMP nº 03983.23401.300608.1.3.02-6638 (fls. 28/36), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 10.326,67.

Por meio do despacho decisório de fl. 11, houve o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 6.633,23:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	28.098,77	46.531,50	0,00	0,00	0,00	74.630,27
CONFIRMADAS	0,00	28.098,77	42.838,06	0,00	0,00	0,00	70.936,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.326,67 Valor na DIPJ: R\$ 10.326,66
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 74.630,26
IRPJ devido: R\$ 84.303,60
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.633,23
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada da decisão, protocola a manifestação de inconformidade de fls. 02/10, cuja síntese é a seguinte:

"(...) "VIAÇÃO FORMIGA LTDA.", pessoa jurídica de direito privado com endereço na Rua Arlindo de Mello, 678, Bairro Souza e Silva, CEP. 35570-000, inscrita no CNPJ sob o n. 18.680.710/0001-75, (...), intimada, aos 20/02/2013, do despacho decisório supramencionado que decidiu pela homologação PARCIAL da compensação do crédito objeto do PER/DCOMP 03983.23401.300608.1.3.02.6638, mas, data maxima venia, inconformada com os seus termos, respeitosa e tempestivamente, ora apresenta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos moldes dos §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I- Da decisão vergastada:

Este Egrégio órgão, ao analisar o pedido de compensação com base nas informações contidas no PER/DCOMP 03983.23401.300608.1.3.02.6638, decidiu que

"O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PERD/COMP: 03983.23401.300608.1.3.02.6638. (...)

II- DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO:

Com a devida vênia, não há como se falar em qualquer débito indevidamente compensado, visto que as compensações foram realizadas de forma correta, impondo-se, destarte, a homologação INTEGRAL do PERD/COMP inquinado.

O v. decisum contra o qual ora se manifesta o inconformismo da Contribuinte, reconheceu, como INDEVIDO, o valor abaixo discriminado: (...)

O valor acima apresentado devidamente corrigido até a data da ÚLTIMA COMPENSAÇÃO, alcança o valor de R\$ 3.91,05.

A totalidade da compensação realizada foi LIDIMA, sendo imperativa a homologação total do PERD/COMP objeto da presente manifestação, visto que constitui CRÉDITO LEGÍTIMO, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO, como melhor será visto infra.

Em sessão de 26 de março de 2020 (e-fls. 144) a DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade me vista da intempestividade de seu protocolo:

“Pois bem, o despacho decisório em questão foi emitido em 01/02/2013 (fl. 11) e a contribuinte foi cientificada, consoante comprovante dos Correios de fl. 139 (RF043192869BR – Histórico do Objeto) e Aviso de Recebimento de fl. 143 dos autos, no dia 19/02/2013. Considerando-se, portanto, o dia 19/02/2013 (terça-feira) como data de ciência e o dia 20/02/2013 (quarta-feira) como termo inicial da contagem do prazo de 30 dias, tem-se que o prazo final para a apresentação da manifestação seria o dia 21/03/2013 (quinta-feira). No caso, como a manifestação somente foi apresentada em 22/03/2013 (fl. 02), inegável que, dada a intempestividade, não se instaurou o contraditório”

Ciente da decisão de primeira instância em 13/08/2020 (e-fls. 164), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/09/2020 (e-fls. 151), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, defende a tempestividade do Recurso Voluntário, pois, ainda que tenha sido cientificado em 13/08/2020 e protocolado seu recurso somente em 30/09/2020, ao prazos processuais perante este CARF estavam suspensos por força da Portaria CARF nº 543, de 20 de março de 2020 e alterações

Quanto ao teor da decisão da DRJ, ou seja, a intempestividade da manifestação de inconformidade, assim se manifesta:

(A) inexistência de intempestividade, pois a manifestação defensiva foi apresentada no lapso temporal pertinente, e, mesmo que assim não fosse, existem matérias de ordem pública, que independem de arguição porque cogníveis ex officio (poder-dever) (revisão de ofício) a qualquer tempo e juízo, para às quais Administração tem o poder e dever de conhecer;

A seguir, discorre sobre questões que alega serem de ordem público e que devem ser conhecidas de ofício.

Alega a prescrição intercorrente, que teria ocorrido pelo “*transcurso de mais de 3 (anos), prescrição intercorrente, entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade em 20.02.2013 e a decisão de não acolhimento da mesma, em 08.04.2020, houve o transcurso, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 8.873/99*”

Ademais, alega também a ocorrência da decadência pelo transcurso do prazo de cinco anos:

“Quer dizer, em simples palavras houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) ano, pois:

➤ ***Em 2007**, houve a declaração, com a respectiva compensação, do débito, relativo à PERD/COMP nº 03983.23401.**300608**.1.3.02.6638;*

➤ *ao passo que a desconstituição parcial do mesmo ocorreu em 01/02/2013.” Grifei.*

Em seguida, repisa as alegações iniciais quanto à composição do direito creditório.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele não conheço.

O artigo 33 do decreto 70.235/1972¹ prescreve que o Recurso Voluntário é utilizado para recorrer da decisão de primeira instância. E a Delegacia de Julgamento, por sua vez, emitiu uma decisão de não conhecimento da manifestação de inconformidade tendo em

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

vista a sua intempestividade. Logo, o Recurso Voluntário deveria contestar não só o resultado da decisão (não conhecimento) como os seus fundamentos. O relator foi muito objeto na sua demonstração de como o protocolo da manifestação de inconformidade foi intempestiva, apresentando as datas de início e fim do prazo, os documentos comprobatórios e a legislação relacionada.

Contestando a decisão a recorrente apenas afirma:

“Conforme dito, data maxima venia, está totalmente equivocado, porque:

(A) inexistente intempestividade, pois a manifestação defensiva foi apresentada no lapso temporal pertinente...” (em seguida no mesmo parágrafo passa a discorrer sobre matérias de ordem pública)

A recorrente não apresenta nenhum argumento capaz de minimamente rebater o teor da decisão de não conhecimento.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

E quanto à alegação de decadência, arguidas pela recorrente apenas em Recurso Voluntário, trata-se de fato de questão de ordem pública. No entanto, o presente caso não se aplica o instituto da decadência e ainda que se cabível, os argumentos da recorrente estão equivocados.

Dizemos que não se aplica a decadência, pois este instituto se refere (no âmbito tributário) ao direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. No caso da compensação, a DCOMP se constitui de instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do artigo 74, § 6 da lei 9430/1996, dispensando assim a constituição do crédito tributário pelo lançamento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”

E conforme o § 7 acima transcrito, após a emissão do ato administrativo de não homologação, cabe à autoridade administrativa intimar o contribuinte a efetuar o pagamento ou recorrer no prazo legal.

Ademais, o período de tempo arguido pela recorrente também está equivocado. Transcrevo novamente o trecho do Recurso Voluntário quanto a este ponto:

“Quer dizer, em simples palavras houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, pois:

➤ ***Em 2007**, houve a declaração, com a respectiva compensação, do débito, relativo à PERD/COMP nº 03983.23401.**300608**.1.3.02.6638;*

➤ *ao passo que a desconstituição parcial do mesmo ocorreu em 01/02/2013.” Grifei.*

A declaração de compensação nº 03983.23401.**300608**.1.3.02.6638 foi transmitida em 30/06/2008, como denunciam os seus quatro números centrais e como se pode conferir na e-fls. 28:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLA
PER/DCOMP 3.3	
DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 18.680.710/0001-75	
Nome Empresarial: VIAÇÃO FORMIGA LTDA	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Original	
Data de Transmissão: 30/06/2008	
Número de Controle: 36.02.40.27.22	
Número da Declaração: 03983.23401.300608.1.3.02-6638	

Logo, entre 30/06/2008 e a data da ciência em 20/02/2013 não se atingiu o prazo de cinco anos, não tendo ocorrido homologação tácita e nem a alegada decadência, se ao menos foi aplicável ao caso.

E quanto à prescrição intercorrente, , este CARF editou súmula de nº 11, que prescreve ser inaplicável tal instituto no Processo Administrativo Fiscal:

“Súmula CARF 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não contestou os fundamentos de fato que justificaram o não conhecimento da sua manifestação de inconformidade, bem como o fato de que as alegações de ordem pública não inaplicáveis ao caso, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator